

EMENDA Nº 89 (Proposta 6, art. 422-A)

Dê-se, à proposta nº 6 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE CONTRATOS, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 422-A. Os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé são de ordem pública, e a violação dos deveres anexos da boa-fé durante a execução do contrato constitui inadimplemento.

Redação originalmente proposta pela subcomissão:

Art. 422-A. Os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé são de ordem pública e, nas relações contratuais, a violação dos deveres anexos de boa-fé constitui espécie de inadimplemento, com as consequências do regime aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a supressão das expressões “espécie” e “com as consequências do regime aplicável”; sugerimos adequar a redação para anexos “da” boa-fé, evitando-se que pareça que a expressão boa-fé remeta à violação, quando remete à fonte dos deveres, isto é, a si mesma e, ainda, especificar que a violação que caracteriza inadimplemento é aquela durante a execução. Se for na fase da conclusão, a sanção há de ser a nulidade, desde que se reconheça o caráter cogente dos princípios; se a violação for após a execução, será fonte autônoma de obrigação de indenizar, porque já não há contrato a ser inadimplido.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO